



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 138 ,DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhes é conferida no art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

#### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **Livro I**

#### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 1º** - A política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar a ações do Poder Executivo voltados para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

**Art. 2º** - A política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

**Art. 3º** - A Política Municipal de Meio Ambiente será é orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefícios das presentes e futuras gerações;

II - preservação, conservação, defesa., melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

III - controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou aprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - adoção de mecanismo de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

V – educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

VI – incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;

VII – ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

VII – autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

**Art. 4º** - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

§ 1º - A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º - As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum de todos.

**Art. 5º** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

**Art. 6º** - Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

**Art. 7º** - Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizada administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

**Parágrafo único.** – Estende-se a responsabilidade de que trata-se artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

**Art. 8º** - A Prefeitura do Município de Porto Velho norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilite a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde segurança, de forma a:

I – manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitem satisfazer as necessidades das gerações futuras;

II – proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;

III – evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

**Art. 9º** - As propriedades privadas e públicas cumprirão sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

**Art. 10º** - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

**Art. 11º** - Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma,

possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 12º** - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

II – definir áreas prioritárias a ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;

III – estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV – criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico e turístico;

V – diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

VI – exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impacto ao meio ambiente;

VII – acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;

VIII – implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

IX – exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios obrigados o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

X – assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

## **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 13º** - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I – as normas gerais;

II – o plano municipal de proteção ambiental;

III – o banco de dados ambientais;

IV – o relatório da qualidade do meio ambiente;

V – o zoneamento ambiental;

VI – as normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental;

VII – a autorização ambiental;

VIII – as avaliações dos impactos ambientais;

IX – a análise de risco;

X – o monitoramento e fiscalização;

XI – a auditoria ambiental;

XII – o sistema de área de interesse ambiental;

XIII – a educação ambiental;

XIV – os mecanismos de estímulo e incentivo;

XV – o fundo municipal de defesa do meio ambiente;

## CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

**Art. 14º** - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

**I – meio Ambiente:** a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômico e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II – ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

**III – qualidade ambiental:** - conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

**IV – qualidade de vida:** é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físicos, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

**V – degradação ambiental:** o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total parcial ou total dos ecossistemas;

**VI – poluição:** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) – prejudicam a saúde, a segurança ou bem-estar da população;
- b) - criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) - afetem desfavoravelmente a biota;
- d) - lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) - afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

**VII – poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

**VIII – recursos ambientais:** a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

**IX – proteção:** procedimento integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

**X – preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

**XI – conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existente, garantindo-se a biodiversidade;

**XII – manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

**XIII – gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

**XIV – controle ambiental:** conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMA

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

**Art. 15º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA está encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

**Art. 16º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

I – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA;

III – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR;

IV – Secretaria Municipal de Serviço Público SEMUSP;

V - Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA;

VI – Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

VII – Secretaria Municipal de Cultura e Esporte – SEMCE;

VIII – Secretaria Municipal de Educação SEMED;

IX – Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito SEMTRAN;

X – Secretaria Municipal de Obras SEMOB;

XI – Secretaria Municipal de Agricultura SEMAGRIC;

XII – Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ;

XIII – Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.

**Parágrafo único.** – O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

**Art. 17º** - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada sob a coordenação da Secretaria de Meio Ambiente, observada a competência do COMDEMA.

**Art. 18º** - O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, num prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o Município de Porto Velho procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

### CAPÍTULO II DO ÓRGÃO COLEGIADO

**Art. 20º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e normativo do sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

**Art. 21º** - São membros do COMDEMA:

I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMA;

SEMPLA;

II – dois representantes da Secretaria Municipal de planejamento e Coordenação –

III – dois representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

IV – dois representante da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ

V – dois representantes da secretaria Municipal de saúde – SEMUSA;

VI – um representante do Conselho regional de Engenharia Arquitetura – CREA;

VII – um representante das Organizações não-governamentais – ONGS;

SEDAM;

VIII – um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental –

IX – um representante das associações de Moradores;

X – um representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;

XI – um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;

XII – um representante do Sindicato Rural de Porto Velho;

XIII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1º - O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e, na sua ausência ou impedimento, pelo Assessor Técnico da Pasta.

§ 2º - O Presidente exercerá o direito de voto de Minerva.

§ 3º - O representante das Organizações Não-Governamentais ambientalista, deverá ser escolhido em assembléia geral por estas, formalmente realizadas.

§ 4º - Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas, enviando-se ao Prefeito Municipal que nomeará para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º - O mandato para membro do COMDEMA será considerado serviço relevante para o Município, vedada qualquer forma de remuneração.

**Art. 22º** - O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por metade de seus membros titulares.

**Art. 23º** - As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de presidentes de órgão, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo Presidente ou pela maioria dos conselheiros.

**Parágrafo único.** – O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEMA será de 1/3 ( um terço ) de seus membros para abertura das sessões e de maioria absoluta para deliberações.

**Art. 24º** - O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

**Art. 25º** - O COMDEMA manterá intercâmbio e convênio com os demais órgãos municipais, estaduais e federais afins as suas atividades.

**Art. 26º** - O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

**Art. 27º** - Os atos do COMDEMA serão públicos e divulgados pela SEMA.

**Art. 28º** - Perderá o mandato, o membro do COMDEMA que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas, sem as devidas justificativas apresentadas por escrito ao presidente do Conselho, e aprovadas pelo plenário.

**Art. 29º** - Não poderá ser membro do COMDEMA, pessoa criminalmente condenada ou que esteja respondendo por crime ambiental.

**Art. 30º** - O COMDEMA poderá solicitar ao Executivo Municipal, a constituição, por decreto, de comissões especiais integradas por técnicos, com o intuito de assegurar a manutenção das políticas governamentais de proteção ao meio ambiente.

**Art. 31º** - São atribuições do COMDEMA:

I – contribuir na formulação da política ambiental do município de Porto Velho e acompanhar a sua execução, promovendo orientações, quando entender necessário;

II – aprovar normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como método para uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações municipais, estadual e federal;

III – decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMA;

IV – analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V – opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos e privados apresentados, requisitando das entidades ou órgão envolvidos, as informações necessárias;

VI – propor ao executivo municipal, áreas prioritárias de ação governamental relativo ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII – analisar e aprovar, anualmente, o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;

VIII – gerir os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante aprovação do seu orçamento anual e projetos a serem por ele financiados;

IX – acompanhar e apreciar quando solicitado pela SEMA, os licenciamentos ambientais no Município;

X – propor e incentivar ações de caráter educativo, para conscientização pública visando a proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XI – apreciar quando solicitado pela SEMA, termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados nos processo de licenciamento;

XII – analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

XIII – propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XIV – aprovar o plano de manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação existente ou que vierem a ser criadas;

XV – aprovar os pedidos de suspensão temporário da multa, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;

XVI – firmar convênio com entidades públicas ou privadas e com profissionais habilitados para:

- a) – elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, definindo os documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento;
  - b) – proceder o exame técnico e emissão de parecer quando solicitado pelos órgãos federal ou estadual, referentes a procedimentos de licenciamento de suas respectivas competências;
  - c) – analisar os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental.
- XVII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

**Art. 32º** - O suporte administrativo e técnico indispensável para as instalações e funcionamento do COMDEMA será fornecido pela SEMA, através dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 33º** - Dentro do prazo de 90 ( noventa ) dias a contar da data de sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regime Interno, que será aprovado através de Decreto pelo Prefeito Municipal de Porto Velho.

### **Capítulo III DO ÓRGÃO EXECUTIVO.**

**Art. 34º** - A Secretaria Municipal de meio Ambiente – SEMA, criada pela Lei Complementar nº 119, de 30 de abril de 2001, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar, controlar e executar a política municipal de meio ambiente do Município de Porto Velho, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental.

**Art. 35º** - O Município de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

### **Capítulo IV DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 36º** - Os demais componentes do sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

### **TÍTULO III**

## **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

### **Capítulo I**

#### **DAS NORMAS GERAIS**

**Art. 37º** - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da políticas municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

### **Capítulo II**

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 38º** - O Plano Municipal de Proteção ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema, no prazo de doze meses do seu funcionamento.

**Art. 39º** - A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio ambiente, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

**Art. 40º** - O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

### **Capítulo III**

#### **DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS**

**Art. 41º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Banco de dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Porto Velho, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorização e licenciamento, monitoramento e inspeções.

**Art. 42º** - São objetivos do banco de Dados entre outros:

- I** – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II** – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registro e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para SIMMA;
- III** – atuar como instrumento regulador dos registro necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV** – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V** – articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 43º** - O Banco de Dados conterá unidades específicas para:

- I** – registro de entidades ambientalistas com ação no Mundo;
- II** – registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI – cadastro de pessoa físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII – organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII – outras informações de caráter permanente ou temporário.

**Parágrafo único.** – A SEMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados direitos individuais e o sigilo industrial.

**Art. 44º** - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Banco de Dados Ambientais.

#### **Capítulo IV DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 45º** - entidades para sua realização. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Porto Velho.

**Parágrafo único.** – O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 46º** - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:

I – avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

II – avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as críticas e as principais fontes poluidoras;

III – avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

IV – avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas;

V – avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§ 1º - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da aparelhada para as inspeções técnicas e as análises necessárias para elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e

## **Capítulo DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 47º** - O Zoneamento Ambiental consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.

**Parágrafo único.** – O zoneamento ambiental será definido por Lei e será parte integrante do Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvidos o COMDEMA.

**Art. 48º** - As zonas Ambientais do Município de Porto Velho são:

I – Zonas de Unidade de Conservação – áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II – Zonas de preservação ambiental – áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III – Zonas de Proteção Paisagística – áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;

IV – Zonas de Recuperação Ambiental – áreas em estágios significativos de degradação onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente;

V – Zonas de Controle Especial – tais como: zonas de fundos de vales sujeitas à inundações periódicas, terreno suscetível de erosão, deslizamento de encostas e demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental em função de suas características peculiares.

## **Capítulo VI DAS NORMAS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 49º** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna flora as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimo, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo e do solo.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

**Art. 50º** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 51º** - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados

pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMA.

**Parágrafo único.** – O Município de porto velho, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, poderá elaborar normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local ( Art. 30, inciso I, CF ) bem como editar regras supletivas e complementares àquelas estabelecidos na legislação federal e estadual ( Art. 30, inciso II, CF ).

## **Capítulo VII DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 52º** - Autorização ambiental Municipal é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental do município, através de procedimento técnico-administrativo, permite a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental ou causar significativa alteração no entorno imediato, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 53º - Depende de autorização prévia da SEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de :

I – atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

II – atividades ou empreendimentos para os quais à legislação federal ou estadual exigem a elaboração do Estudo Prévio de Impacto ambiental;

III – atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;

IV – atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;

V – atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;

VI – empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

VII – atividades com movimentação de terra, independente de finalidade, superior a ce metros cúbicos.

§ 1º - A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental; a qual será expedida por Decreto e integrará esta Lei como seu Anexo I.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderá, mediante instrumento legal ou convênio, delegar ao órgão estadual ou federal, o licenciamento para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental local, enquanto não dispuser, diretamente, ou através de convênio, de profissionais habilitados para analisar o requerimento dessas licenças.

Art. 54º - A Autorização ou Licença Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conformidade com as disposições desta Lei, e não poderá ter prazo de validade por tempo indeterminado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requer nova autorização no período de vigência da anterior.

Parágrafo único. – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente informará, mensalmente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sobre os processos abertos relativos à concessão da autorização Ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 55º - A Prefeitura Municipal de Porto Velho somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constante do Art. 53, após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. – Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do cumprimento das exigências estabelecidas nas autorizações ambientais.

Art. 56º - Os pedidos de autorização Ambiental e suas respectivas concessões, nos casos de que trata o Art. 53 desta Lei, serão publicados no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, às expensas do requerente.

Art. 57º - Em todas

**Não Substitui O Diário Oficial**